ACO-UTR-607/2025

Processo	-	TC/021538/2024
Representante	-	José Eduardo Bello Visentin
Representada	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 09.004/2024-Prodam (Compras gov 99.004/2024), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado de desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas e arquitetura de informação da Prodam, desenvolvidos na Plataforma Microsoft, pelo período de 12 meses

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM. APOIO TECNICO. DESENVOLVIMENTO DE NOVOS SISTEMAS. MICROSOFT. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta, tendo em vista o cumprimento dos requisitos regimentais previstos no art. 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em julgá-la improcedente, pelos motivos de fato e direito, considerando a não comprovação de irregularidade, tendo em vista que a licitação em exame foi concluída, com a homologação, adjudicação do objeto e formalização do contrato ocorrida em 27/11/2024 com a empresa Best Projects Consultoria e Gestão Ltda.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e ao Diretor-Presidente da PRODAM-SP, nos termos do art. 58 do RITCMSP, assim como às demais partes interessadas, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:35:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/21538/2024**

Origem: Empresa Tecnologia Inform. Comun. do Mun.S.Paulo - PRODAM-SP S/A

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 9004/2024 - Prodam (Compras gov nº 99004/2024), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado de desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas e arquitetura de informação da Prodam, desenvolvidos na Plataforma Microsoft, pelo período de 12 (doze) meses.

REPRESENTAÇÃO. PRODAM-SP.
Não comprovação de irregularidades. Ausência de base objetiva e legal. Inexistência de restrições técnicas excessivas. Homologação, adjudicação do objeto e formalização do contrato.
Conhecimento. Improcedência.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação proposta por José Eduardo Bello Visentin em face do Pregão Eletrônico nº 09.004/2024 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado de desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas e arquitetura de informação da PRODAM desenvolvidos na Plataforma Microsoft, pelo período de 12 (doze) meses.

O Representante argumentou a existência de vícios no ato convocatório, e requereu a concessão de liminar para suspender o procedimento e a "anulação do procedimento ou a reforma dos itens tidos como irregulares do ato convocatório da licitação".

Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se: a não estipulação de valores unitários e precificação por item do objeto, a restrição de comprovação de vínculo profissional ao celetista, sem contemplar outros vínculos, o prazo exíguo de 2 (duas) horas para apresentação de planilha, a necessidade de apresentação de certidão de recuperação judicial e de balanço patrimonial referente apenas ao último exercício social, as exigências além do previsto legalmente quanto à qualificação técnica, com prazo de emissão das certidões de

até 6 (seis) meses e necessidade de informações que dependem de terceiros, a estipulação de multas abusivas, a contrariedade ao julgamento objetivo por falta de critérios na avaliação da execução do contrato, além de falta de informações quanto ao local de prestação dos serviços.

Ato contínuo, o Representante apresentou nova petição complementando os termos da inicial e mencionou mais uma possível irregularidade, referente à "determinação do subitem 8.6.17 do ato convocatório, bem como toda a descrição de seu anexo XVI, de que haja o reconhecimento específico pela Information Services Group (ISG), quando poderia ser utilizado o critério mundial do próprio fabricante Microsoft, que é público por competências reconhecidas anualmente a seus parceiros, ou seja, ora se restringe a participação de empresas que investem em sua qualificação diretamente junto à Microsoft". Ademais, questionou a necessidade de utilização de IA da Microsoft e do ChatGPT.

Recomendou-se à Origem a apresentação a esta Corte das justificativas e esclarecimentos acerca da presente Representação, de forma a demonstrar a regularidade dos atos praticados previamente à homologação do certame (peça 17).

A Origem apresentou manifestação alegando a ausência de confrontação da Representação com a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM-

SP, a falta de competência do TCE/SP sobre a matéria, além da contrariedade à boa-fé objetiva, eis que o Representante se valeu de presunções que contrariam mencionado princípio (peças 22/23).

A Auditoria apresentou o relatório conclusivo concluindo pela procedência parcial da representação (peça 26).

Instada a se manifestar, a Origem informou que "a sessão de licitação, cuja abertura ocorreu em 01/11/2024, com valor apurado em pesquisa de preços de R$ 57.857.990,40, foi finalizada na manhã de hoje (07/11/2024), cuja vencedora foi a empresa Best Projects Consultoria e Gestão LTDA., que ofereceu R$ 48.590.841,60." (peça 27).

A Auditoria manteve sua conclusão anterior de peça 26 (peça 30).

O Representante apresentou manifestação e suscitou ter ocorrido novos fatos. Em síntese, aduziu que o resultado da licitação confirmou as restrições técnicas havidas no Edital, já que "ao menos uma empresa parceira Microsoft foi alijada da disputa e, de todas as muitas empresas com competência na categoria Gold, apenas duas participaram". (peças 32/35).

A Auditoria concluiu no sentido de que a não participação/possível desclassificação de empresas por

desatendimento a item do Edital não acarretou prejuízo à licitação, sendo improcedente o acrescido pelo Representante (peça 38).

A AJ opinou pelo conhecimento da representação e no mérito pela improcedência total (peças 40/41).

A PFM requereu o julgamento pela improcedência da representação (peça 44).

A Secretaria Geral, às peças 46 e 47, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência. Além disso, cumpre registro que realizou consulta no Sistema Átomo ao processo SEI nº 7010.2024/0006190-5, no qual foi constatado que a licitação em exame foi concluída, com homologação, adjudicação do objeto e formalização do contrato ocorrida em 27/11/2024 com a empresa Best Projects Consultoria e Gestão Ltda.

É o **relatório**.

V O T O

É o caso de CONHECER da Representação e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** da presente Representação, em vistas ao cumprimento dos requisitos regimentais (art. 55, RITCMSP).

2. Quanto ao mérito, trata-se de Representação proposta por José Eduardo Bello Visentin em face do Pregão Eletrônico nº 09.004/2024 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (PRODAM), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico especializado de desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas e arquitetura de informação da PRODAM desenvolvidos na Plataforma Microsoft, pelo período de 12 (doze) meses.

3. Verifico, no sentido do quanto opinado pela Assessoria Jurídica (peças 40 e 41) e pela Secretaria Geral (peças 46 e 47), que a representação se baseou em termos genéricos, não se justificando tecnicamente ou apresentando indícios de prejuízo financeiro e/ou violação à competitividade do certame, ante à ausência de parcelamento do objeto.

4. Nesse sentido, não houve impugnação aos atos licitatórios em relação à Lei Federal nº 13.303/2016. A PRODAM-SP, na condição de sociedade de economia mista pertence à Administração Indireta municipal e está adstrita aos ditames da Lei Federal nº 13.303/2016 – a Lei das Estatais – e da Lei Federal nº 6.404/1976, conforme previsto em seu Estatuto Social. Ressalta-se a aplicação subsidiária do regime da Lei nº 14.133/2021.

5. Sobre a exigência da certidão de recuperação judicial, entendo ser necessário ter conhecimento da situação econômico-financeira da empresa licitante, *in casu,* para que se possa averiguar se a mesma terá condições para cumprir o contrato a ser firmado, não se tratando de excesso.

6. Do mesmo modo, sobre a alegação de falta de competitividade e existência de restrições técnicas excessivas, seguindo o quanto opinado pelo Corpo Técnico deste Tribunal (peça 46), não verifico base objetiva, portanto, improcedente.

7. Por fim, cumpre ressaltar que em consulta ao processo SEI nº 7010.2024/0006190-5, realizada pela Secretaria Geral deste Tribunal, constatou-se que a licitação em exame foi concluída, com homologação, adjudicação do objeto e formalização do contrato ocorrida em 27/11/2024 com a empresa Best Projects Consultoria e Gestão Ltda.

Diante do exposto **CONHEÇO** da Denúncia e, no mérito, julgo-lhe **IMPROCEDENTE** pelos motivos de fato e Direito expostos.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Diretor Presidente da PRODAM-SP, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/08/2025 10:42:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo